



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
12ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

SENTENÇA

Processo nº: **0204471-52.2012.8.26.0100**
 Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação**
 Requerente: **Ricardo Jose Lala**
 Requerido: **Oi -tnl Pcs S.a e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Tom Alexandre Brandão**

Vistos.

Trata-se de ação judicial promovida por **RICARDO JOSE LALA** em face de **OI - TNL PCS S.A.**

O autor contratou junto à ré serviços de telefonia móvel celular para a linha nº

Aderiu ao plano denominado "benefício para toda vida Oi", no valor mensal de 99,00.

Ocorre que foi surpreendido com cobranças irregulares pela empresa ré, em valores superiores ao contratado.

Pretende a declaração de inexigibilidade dos valores cobrados em excesso, a devolução em dobro das referidas quantias, bem assim a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Citada, a empresa ré ofereceu contestação. Sustenta, em resumo, a regularidade das cobranças.

Nega os danos reclamados pelo autor.

0204471-52.2012.8.26.0100 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
12ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Réplica.

É o relatório. **Decido.**

Possível o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. As partes, ademais, manifestaram desinteresse pela instrução.

Afasto a preliminar de carência, pois evidente o interesse de agir do autor em ingressar com a ação para questionar os valores indevidamente cobrados em suas faturas.

A esse respeito, observo que a defesa é um modelo genérico utilizado em ações congêneres e não se dá ao trabalho de impugnar especificamente os fatos narrados pelo autor em sua petição inicial.

Com efeito, deixou a ré de analisar concretamente os valores impugnados pelo autor nas faturas de cobrança. Limita-se a afirmar as cobranças são legítimas e decorrem de contratações realizadas pelo autor, conforme "telas impressas" do seu sistema.

Evidente que essas telas não têm qualquer conteúdo probatório. E, ainda que tivessem, deveria a ré ao menos indicar, com clareza, a quais serviços se refere e como eles impactaram na composição do preço da fatura.

Mas a postura negligente apresentada na fase extrajudicial é repetida em Juízo, deixando a ré de apresentar uma forma transparente de cobrança.

Forçoso, assim, reconhecer como inexigíveis os valores impugnados pelo autor.

E, em consequência, admissível o pedido de devolução, em dobro, das quantias indevidamente cobradas, a teor do que dispõe o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Não há danos morais indenizáveis.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
12ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

É preciso reservar o dano moral para hipóteses verdadeiramente sérias, sob pena de vulgarização do instituto. Nesse sentido, a melhor jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. Dano moral. Não configuração.

A mera contrariedade ou aborrecimento cotidiano não dão ensejo ao dano moral.

(...)

Com efeito, só se pode reconhecer a existência de danos morais em uma situação que venha a causar sério desequilíbrio na vítima ou venha danificar sua imagem. Na hipótese, a situação vivida pelo promovente/apelante, nada obstante de inegável ilegalidade, não pode ser tomada como grave o suficiente, ficando na conta de mero aborrecimento.”

(Superior Tribunal de Justiça, REsp 592.776/PB, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, j. 28 de setembro de 2004)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação e o faço para:

- (i) declarar a inexigibilidade dos valores impugnados pelo autor, de modo a manter o valor do pacote no montante originalmente contratado (admitido, é claro, o reajuste anual pelos critérios pactuados), bem assim do pacote de torpedos adquirido, totalizando R\$ 114,00 (conforme fl. 3);
- (ii) determinar a devolução, em dobro, das quantias indevidamente pagas pelo autor, até a adequação dos valores. Correção pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo desde cada pagamento e juros de mora de 1% ao mês contados da citação;

Custas e despesas pela ré. Honorários de 10% sobre a condenação.

P.R.I.

São Paulo, 04 de setembro de 2013.